

ças, e terão direito, nos termos das disposições legais em vigor, ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte quando se desloquem em serviço dos referidos Centros.

2. Aos tesoureiros dos Centros será abonada uma verba anual para falhas, de quantitativo a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O serviço prestado, em regime de comissão de serviço, no Gabinete Coordenador, no Centro de Investigação e Controle e no Centro de Estudos da Profilaxia da Drogas é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício da função própria no cargo exercido à data da respectiva nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 58/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
Terêncio Alves.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 138/77

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, determina-se a extensão do regime previsto no diploma citado ao pessoal em serviço no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 30 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 234/77

de 2 de Junho

A extinção dos foros e outras medidas, com a elevação geral das remunerações dos trabalhadores do Estado, afectaram gravemente a situação financeira da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e das explorações económicas dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, cujas receitas próprias, assim em declínio, não suportam despesas, com o pessoal e outras, que numa correcta apreciação da distribuição de encargos justamente caberiam no Orçamento Geral do Estado.

Não há justificação, nem haverá em breve possibilidades materiais, para que a Federação continue a reembolsar o Estado das despesas com o funcionamento do Instituto Médico-Psicológico de Navarro de Paiva, aliás, o único estabelecimento de que dispõe o Ministério da Justiça para observação e internamento de menores mentalmente deficientes ou irregulares sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores. A manter-se esse reembolso, teriam de sacrificar-se algumas iniciativas que a Federação custeia, de grande interesse para a prevenção criminal, como os lares de semiliberdade e de patronato, os serviços de pós-cura e a cooperação, para colocação de menores, com instituições particulares especializadas na protecção de crianças e adolescentes.

De uma maneira geral, dado que o objectivo visado é, sobretudo, defender a segurança do emprego de modestos mas prestimosos trabalhadores de serviços públicos, alguns dos quais mal estruturados, as medidas que agora se adoptam revestem-se de grande interesse e urgência, incompatível com as delongas da reestruturação profunda de que os serviços prisionais e tutelares de menores se mostram carecidos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para solucionar dificuldades concretas suscitadas pela insuficiência das instalações de alguns dos estabelecimentos prisionais regionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores pagos pelos orçamentos de receitas próprias passam a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º É revogado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto n.º 200/73, de 3 de Maio.

Art. 3.º A alínea g) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

g) Mestres de ofícios dos serviços prisionais e tutelares de menores — escolaridade obrigatória exigida na data do seu ingresso, tendo preferência a habilitação com curso profissional especializado.

Art. 4.º Aos serviços centrais das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Tutelares de Menores é apli-

cável o disposto na parte final da alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 853, de 30 de Janeiro de 1969, passando, também, a abranger os encargos com o equipamento.

Art. 5.º — 1. Quando as instalações de qualquer estabelecimento prisional regional, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, forem insuficientes para satisfazer as exigências do movimento prisional existente, podem ser utilizadas como suas dependências, enquanto tal insuficiência se manter, as instalações de cadeias comarcas extintas, nos termos do referido diploma, situadas em comarcas servidas pelo mesmo estabelecimento prisional regional.

2. As despesas resultantes desta utilização são imputadas ao estabelecimento prisional regional beneficiário.

Art. 6.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por portaria subscrita pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 7.º O Ministro da Justiça pode conceder, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, os subsídios necessários para assegurar a execução dos orçamentos de despesas privativas dos serviços prisionais e tutelares de menores, do Fundo de Fomento e Patronato Prisional e da Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, quando as respectivas receitas próprias se mostrem insuficientes.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 327/77

de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 82/77

de 2 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã, assinado em Berlim, em 29 de Junho de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord de coopération économique, scientifique et technique entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande,

Désireux de réaliser la coopération économique, scientifique et technique conformément aux principes du droit international, en particulier aux principes de l'égalité souveraine des États, de la non-intervention dans les affaires intérieures et de l'avantage mutuel, en conformité avec les dispositions de la Conférence sur la Sécurité et la Coopération en Europe, et selon les dispositions et lois en vigueur dans chacun des deux États,

Aspirant à utiliser pleinement le potentiel économique et le progrès technique dans les deux pays pour l'intensification de la coopération économique, scientifique et technique et pour l'augmentation des échanges commerciaux entre les deux pays et,

En se référant à l'Accord Commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande conclu le 25 janvier 1975 à Lisbonne,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Sur la base des possibilités et besoins des économies nationales respectives les Parties Contractantes soutiendront et encourageront des mesures dont le but consiste à développer et à faciliter la coopération économique, scientifique et technique entre les deux pays.